



MINISTÉRIO
PÚBLICO
DE CONTAS
ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: DF375-D4BD1-A14F4



3ª Procuradoria de Contas

Parecer do Ministério Público de Contas 03449/2023-2

Processo: 08084/2022-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Setor: GAPC - Heron de Oliveira - Gabinete do Procurador Heron Carlos de Oliveira

Exercício: 2021

Criação: 09/08/2023 18:09

UG: PMA - Prefeitura Municipal de Aracruz

Relator: Marco Antônio da Silva

Responsável: LUIZ CARLOS COUTINHO, CARLOS ALBERTO LOUREIRO VIEIRA

Procuradores: THIAGO LOPES PIEROTE (OAB: 14845-ES)

SENHOR CONSELHEIRO RELATOR,

O **Ministério Público de Contas**, por meio da 3.ª Procuradoria de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, **anui** aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na [160 - Instrução Técnica Conclusiva 02724/2023-9](#), cuja proposta de encaminhamento encontra-se abaixo transcrita:

11. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, na forma do art. 80, inciso III, da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, inciso III, do RITCEES, propõe-se ao TCEES emissão de parecer prévio pela **REJEIÇÃO** da prestação de contas anual do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Aracruz, **Luiz Carlos Coutinho**, no exercício de 2021 (períodos de 01/01/2021 a 17/02/2021 e 04/03/2021 a 31/12/2021), tendo em vista o registro de **opinião adversa** sobre a execução orçamentária, ocasionada pelas ocorrências analisadas de forma conclusiva nas **subseções 9.5 e 9.6** da ITC.

Por outro lado, considerando a inexistência de achados atribuídos ao curto período de 18/02/2021 a 03/03/2021, propõe-se ao TCEES, na forma do art. 80, inciso I, da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, inciso I, do RITCEES, a emissão de parecer prévio pela **APROVAÇÃO** da prestação de contas anual do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Aracruz, **Carlos Alberto Loureiro Vieira**, pelo período de **18/02/2021 a 03/03/2021**.

[...]

11.2 Determinação

Em razão da constatação da ausência de equilíbrio financeiro do RPPS em capitalização, devido à inexistência de aporte para cobertura de insuficiência financeira no pagamento de benefícios previdenciários, conforme descrito na subseção 9.5 da ITC, propõe-se:

Determinar à Prefeitura Municipal de Aracruz, por meio de seu representante legal, atual Prefeito Municipal de Aracruz, que sob a supervisão do responsável pelo controle interno do Município e do diretor presidente do IPASMA, efetue até o final do exercício corrente, a recomposição ao RPPS, dos valores relativos à insuficiência financeira apurada no exercício de 2021, nos termos do art. 2º, §1º, da lei 9.717/98, com a incidência de correção monetária, juros e multa; e apure a responsabilidade pessoal do(s) responsável(is) pelo valor dos encargos financeiros incidentes sobre a ausência de repasse (juros e multa), conforme jurisprudência dessa Corte de Contas, e que encaminhe os resultados dessa apuração na próxima prestação de contas anual (refere-se à subseção 3.6.1 do RT 43/2023-9, acerca dos fatos registrados no item 3.1.3.1 do RT 360/2022-4, peça 80 destes autos).

Em razão do descumprimento de deliberação emanada do TCEES, item 1.12.3 do Acórdão TC 1247/2020-1, conforme descrito na subseção 9.6 da ITC, propõe-se reiterar a seguinte determinação:

Determinar à Prefeitura Municipal de Aracruz, por meio de seu representante legal, atual Prefeito Municipal de Aracruz, que promova a recomposição de reservas não formadas no exercício de 2016, em virtude de sua utilização para o pagamento de despesas previdenciárias do custeio normal do RPPS, e informe o resultado na próxima prestação de contas, com fulcro no caput do art. 40 da Constituição Federal, art. 1º, § 1º, art. 8º, parágrafo único, e art. 69 da LRF, art. 1º da Lei Federal 9.717/1988, arts. 17, 18 e 19 da Portaria MPS 403/2008 (refere-se à subseção 8.1 do RT 43/2023-9, acerca dos fatos registrados no item 5.1 do RT 360/2022-4, peça 80 destes autos)

[...]

Por derradeiro, com fulcro no inciso III do art. 41 da Lei 8.625/93^[1], bem como no parágrafo único do art. 53 da Lei Complementar nº 621/12^[2], este órgão ministerial reserva-se o direito de manifestar-se oralmente por ocasião da sessão de julgamento/apreciação em defesa da ordem jurídica.

HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA
Procurador Especial de Contas

^[1] **Art. 41.** Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica: III - ter vista dos autos após distribuição às Turmas ou Câmaras e **intervir nas sessões de julgamento, para sustentação oral ou esclarecimento de matéria de fato;**

^[2] **Art. 53.** São partes no processo o responsável e o interessado, que poderão praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.

Parágrafo único. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas terá os mesmos poderes e ônus processuais do responsável e do interessado, **observadas, em todos os casos, as prerrogativas asseguradas em lei.**